



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, DE 2008

Dá nova redação ao inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para assegurar aos profissionais do magistério em exercício da docência em regime de tempo integral metade da carga horária em atividades de estudo, planejamento, avaliação e outras não incluídas no trabalho de interação com os alunos previsto em seu plano curricular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. ....

.....

V - quando em exercício da docência em regime de tempo integral, metade de sua carga horária em atividades de estudo, planejamento, avaliação e outras não incluídas no trabalho de interação com os alunos previsto em seu plano curricular.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A qualidade do ensino-aprendizagem tem íntima relação com a valorização dos profissionais da educação.

De um profissional do magistério desmotivado, com baixo salário, sem estímulos na carreira, sem oportunidades de formação continuada e, principalmente, com uma jornada estafante não se pode esperar um trabalho qualificado junto aos estudantes e à comunidade.

Na educação superior, talvez pela tradição elitista mantida até hoje, ou pela maior autonomia intelectual dos alunos, o professor dedica bem menos da metade de sua jornada semanal às atividades diretamente docentes, de sala de aula. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação admite que ele dedique um "mínimo" de oito horas semanais para a docência.

Já na educação básica, ocorre exatamente o oposto. Os professores são obrigados a jornadas estafantes e, em um só emprego, conhecemos professores que dão 32 aulas num regime de 40 horas semanais, para mais de mil alunos. Isto é possível porque a Resolução nº 3, de 1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no cumprimento do art. 11 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, estipulou que as horas-atividades dos professores – tempo de trabalho fora de sala de aula – variassem entre 20 e 25% de sua carga horária.

Sabendo-se que muitos professores têm dupla jornada ou duplo emprego, pode-se concluir que o tempo de trabalho docente atinge a mais de 60 horas semanais. Ora, todos sabemos que o trabalho em sala gera trabalho extra de preparação e avaliação, o que resulta em situações que estão levando mais da metade da categoria a seríssimos problemas de saúde.

Houve tempo que seria impossível se pensar numa jornada racional e humana para o professor, porque ele era forçado a trabalhar pela falta de colegas suficientes para responder à demanda de novas turmas e novas escolas. Esse tempo já passou. O número de alunos das escolas

públicas de ensino fundamental está em declínio, assim como no ensino médio. E, a cada ano, centenas de milhares de novos professores são formados em cursos de nível médio e superior, subsistindo a falta somente em algumas áreas críticas – como a matemática, física e química – e em algumas regiões mais remotas do país.

Apresentamos, portanto, este projeto num momento favorável, entendendo que ele possa vir a ser um incentivo para os jovens abraçarem o magistério, não como "bico", mas como uma profissão em tempo integral, já que esta jornada qualificada só deve prevalecer nos casos de dedicação integral a uma rede pública de ensino.

Lembramos, inclusive, que esta prática já é tradicional e corriqueira nas escolas da rede federal de educação básica e, inclusive nas escolas técnicas que atualmente se multiplicam no País. Não teria sentido, portanto, que os professores de escolas estaduais e municipais, que executam idêntico trabalho, continuem penalizados por jornadas extenuantes, verdadeiras fábricas de reprovações e de evasões de nossos alunos.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008.



Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Renato Souza

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte – decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/10/2008.